



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000352934

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1095037-91.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante DULCINEIA TAMIÃO DE SOUSA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO INBURSA S/A.

ACORDAM, em sessão virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES E ALEXANDRE COELHO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

M.A. BARBOSA DE FREITAS

RELATOR

Assinatura Eletrônica

NÚCLEO DE JUSTIÇA 4.0 EM SEGUNDO GRAU
1ª TURMA

Processo nº 1095037-91.2024.8.26.0100 (Voto nº 4810)

APELAÇÃO DA AUTORA – BANCÁRIO – EMPRÉSTIMO – CONSIGNADO – Capitalização de juros e utilização da Tabela Price para amortização da dívida – Abusividade – Inocorrência – Instrumento contratual que é claro ao informar o valor fixo das parcelas e a capitalização composta dos juros – Aplicação da Súmula nº 539, do STJ – Liberdade do consumidor em buscar melhores condições no mercado – Ilegalidade no pacto livremente firmado não configurada – Respeito ao pacto *sunt servanda*, nem sempre querido e festejado pelo consumidor – Sentença mantida – Aplicação do disposto no artigo 252, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça deste Estado, com o acréscimo dos fundamentos declinados neste voto – RECURSO DESPROVIDO.

APRESENTO MEU VOTO

Trata-se de **apelação** interposta pela autora contra a respeitável sentença exarada nas fls. 121/122 (fls. 125/131), proferida pelo MMº. Juízo da 2ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo, que, *data vênia* do entendimento de meus pares, ***deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos***, nos estritos termos do que preceitua o artigo 252, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça deste Estado, ***acrescentando-se-lhes outros*** a seguir alinhavados.

A autora celebrou contrato de **empréstimo** com o réu (fls. 80/91); todavia, alega que estão sendo cobrados juros na forma composta, através da amortização do saldo devedor pela *Tabela Price*, o que, segundo diz, não lhe fora informado no ato da contratação (fls. 05/06).

Assim, diante dessa *"sonegação informativa"* (fls. 06), que lesa o consumidor, pretende a revisão contratual a fim de recalcular as parcelas vencidas e vincendas do empréstimo, com incidência da taxa de juros de forma linear (fls. 11/12).

No entanto, tal como bem se posicionou o i. magistrado de Primeiro Grau, entendo que a pretensão da autora *não* merece qualquer guarida.

Isto porque a indicação no sentido de que os juros aplicados pelo réu estão equivocados, que seriam exorbitantes, ou que o sistema de amortização adequado é o método **Gauss** (fls. 127), claramente revela seu desejo de revisar cláusulas e limites **cujo teor era acintosamente conhecido desde a assinatura do contrato objeto da lide** – o que se extrai mediante sua singela leitura, tratando-se de pacto que ostenta o **valor fixo da parcela** (fls. 89 – “Valor da prestação R\$: 386,78”), **além de ter ciência da capitalização dos juros** (fls. 80, cláusula 5.2).

Ora, se a própria autora aduz que a amortização composta de juros reflete a utilização do *Sistema Price* (fls. 06), **não há qualquer "sonegação informativa" naquele instrumento contratual** (fls. 127); nesse diapasão, nem mesmo há, de sua parte, negativa peremptória de existência do contrato, havendo, **tão só** argumentações que direcionariam para redução da taxa de juros **previa e expressamente** firmada entre as partes.

Não podem essas teses, entretanto, receber provimento do Estado-juiz a inferir na liberdade dos contratantes, haja vista que **nenhum deles, ao que se sabe, foi forçado a assinar esse acordo**, e **nem houve**, depois disso, qualquer **alteração substancial no equilíbrio àquela altura buscado e encontrado** que pudesse sofrer a intervenção judicial.

Em outro giro verbal, significa dizer que a autora, quando necessitou de dinheiro e decidiu procurar o réu para tomar o empréstimo contra o qual agora se insurge, **sabia exatamente quanto e de que forma o pagaria**, sendo previsível que ao contraí-lo o *homo medius*

não se preocupe em calcular o percentual de juros, sua forma de amortização e nem quais serão, detidamente, os encargos financeiros que incidirão; ***para ele só importa o valor da mensalidade, que é fixa, e o número de parcelas em que a dívida será adimplida.***

Afora ***excessos excepcionais***, que podem e são, muitas vezes, cometidos por instituições financeiras, ***não se deve***, a torto e a direito, decretar revisão contratual, até mesmo ***em atenção ao que preceitua o Tema Repetitivo nº 27, do Superior Tribunal de Justiça***, que impõe o requisito da ***excepcionalidade*** para tanto!

No tocante à ***capitalização dos juros*** (fls. 128), repita-se, ***expressamente prevista no contrato*** (fls. 80, cláusula 5.2), sua legalidade encontra-se pacificada pela ***súmula nº 539, do STJ***:

"É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada."

Além do mais, ***a utilização da Tabela Price não encontra qualquer óbice na legislação***, sendo amplamente utilizada na amortização de dívidas, como, aliás, já se decidiu reiteradamente:

"AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL. Sentença de improcedência. Capitalização dos juros. Periodicidade inferior à anual permitida para contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, a partir de 31.3.2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada. Súmula 541 do E. STJ. Regularidade da utilização, no contrato, do sistema de amortização denominado "Tabela Price". Descabida a substituição do sistema de amortização contratado pelo método de Gauss. RECURSO DESPROVIDO". (TJSP, Apelação Cível nº 1003524-59.2023.8.26.0526, Rel. Márcio Teixeira Laranjo, Foro de Salto - 1ª Vara, j. 13/06/2024 - grifei)

"CONTRATO BANCÁRIO. Ação revisional de empréstimo pessoal — Sentença de improcedência — Inconformismo do autor — Aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato bancário — Descabimento da pretensão de substituição da Tabela Price pelo método Gauss, que não contempla a incidência dos juros na forma capitalizada —

Capitalização de juros admitida – Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170-36/2001) – Incidência da Súmula 541 do Superior Tribunal de Justiça – Legitimidade da cobrança do IOF – Sentença mantida – Recurso não provido". (TJSP, Apelação Cível 1000174-06.2023.8.26.0157, Rel. Helio Faria, Foro de Cubatão - 3ª Vara, j. 14/03/2024 - grifei)

Por tais razões, ***não vislumbrando qualquer ilegalidade no contrato de empréstimo objeto da lide***, de rigor a manutenção do veredito ora hostilizado.

Ante o exposto e à vista do mais que dos autos consta, ***NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO, majorando-se os honorários advocatícios arbitrados na origem de 10% para 15%*** (quinze por cento) com base no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil e exegese do ***Tema Repetitivo nº 1.059***, do Superior Tribunal de Justiça, ***ressalvando-se*** o acesso gratuito à Justiça deferido nas fls. 46 (art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil).

P. I. C.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

M.A. Barbosa de Freitas
RELATOR